

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM FACE DE MANIFESTAÇÃO DE EMPRESA INTERESSADA

Recorrente: CORTELLO MN LTDA

Recorrido: CASA DE CARNE BOM FILÉ LTDA

Processo Licitatório: Pregão Presencial nº 000004-26-PG

OBJETO: Registro de preços para aquisição, sob demanda, de carnes bovinas em caixaria .

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo foi interposto pela empresa CORTELLO MN LTDA contra a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do Lote 01 a empresa CASA DE CARNE BOM FILÉ LTDA. Conforme os registros do procedimento, a decisão foi divulgada em 29 de setembro de 2026 e o recurso protocolado em 1º de outubro de 2026, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis previsto no item 17.1 do Edital e no art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução Sesc/DN nº 1.593/2024.

Presentes, ainda, o interesse recursal, a legitimidade e a regularidade formal, CONHEÇO do recurso. As contrarrazões serão igualmente consideradas, sem prejuízo da verificação administrativa de sua tempestividade pelos registros de ciência e protocolo constantes dos autos, pois seus fundamentos também se inserem no dever de instrução e controle de legalidade previsto nos itens 17.3.3 e 17.3.4 do Edital.

II – DO RELATÓRIO

Na sessão pública realizada em 29 de setembro de 2026, foram credenciadas quatro empresas. Durante o exame das propostas, a CORTELLO MN LTDA questionou a proposta da CASA DE CARNE BOM FILÉ LTDA em razão da ausência inicial dos dados bancários e quanto à validade da proposta.

O Pregoeiro, com fundamento no item 19.5 do instrumento convocatório, instaurou diligência durante a sessão e oportunizou à licitante a inserção das informações faltantes. Após o atendimento, foram iniciados os lances. Ao final, a CASA DE CARNE BOM FILÉ LTDA apresentou o menor preço para o Lote 01, no valor de R\$ 574.000,00, e foi habilitada; a CORTELLO MN LTDA ficou em segundo lugar, com R\$ 575.000,00.

No recurso, a CORTELLO MN LTDA sustenta, em síntese: (a) que os dados bancários constituíam requisito obrigatório e essencial da proposta, nos termos dos itens 4.1, 4.2 e 5.3 e do Anexo III; (b) que a complementação posterior violou os itens 5.8, 5.9, 5.13 e 13.4; (c) que a diligência ocorreu verbalmente, sem prazo certo e em desacordo com o item 19.5; e (d) que teria havido quebra da isonomia, pois a regularização foi dirigida somente à recorrida. Requer a desclassificação da vencedora e sua convocação ou, subsidiariamente, a anulação do saneamento e a realização de diligência formal e equânime.

Em contrarrazões, a CASA DE CARNE BOM FILÉ LTDA afirma que a omissão é formal e sanável, pois os dados bancários não alteram objeto, quantidade, especificações, preços, custos ou obrigações de fornecimento. Defende a aplicação conjunta dos itens 19.3 e 19.5 do Edital, a inexistência de alteração substancial ou favorecimento, a preservação dos atos aproveitáveis e

a manutenção do resultado. Subsidiariamente, requer diligência escrita para confirmação da titularidade e preexistência da conta.

É o relatório.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA DESTA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

III.1 – DO REGIME JURÍDICO E DAS PREMISSAS DE JULGAMENTO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, e de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, **não estavam sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 (e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de nº 14.133/2021) e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:**

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

III.2 – DA NATUREZA DA OMISSÃO DOS DADOS BANCÁRIOS

O item 5.3 prevê que a proposta deverá indicar banco, agência e conta de titularidade da licitante, vinculada ao CNPJ constante da proposta. Entretanto, o próprio dispositivo admite

a atualização dessas informações no momento da contratação. O item 5.2, por sua vez, estabelece pagamento mediante crédito em conta bancária da contratada ou por outro meio expressamente aceito pelo Sesc/TO.

Embora obrigatória, a informação bancária possui função operacional ligada ao futuro processamento do pagamento. Ela não integra a formação do preço, não interfere na comparação econômica entre as ofertas, não modifica a identidade da licitante, não altera as especificações dos produtos, os quantitativos, os prazos ou as condições de entrega e não cria vantagem competitiva na fase de lances.

Por essa razão, a ausência inicial do campo bancário não se confunde com omissão relevante de item, custo indispensável ou condição comercial capaz de tornar a proposta incompleta em sua essência. O item 5.13 utiliza expressão facultativa e vinculada à relevância da omissão: a desclassificação poderá ocorrer quando a incompletude comprometer a execução integrada do objeto, envolver condicionante indevida ou excluir custo indispensável. Nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada no caso.

Também não procede a tese de que a existência de campo específico no Anexo III torna qualquer lacuna automaticamente insanável. O modelo integra o edital, mas deve ser interpretado em conjunto com os itens 19.3 e 19.5, que autorizam e, nos casos de erro formal ou vício sanável, impõem a realização de diligência. Interpretação que conduzisse à exclusão automática por toda e qualquer ausência formal esvaziaria as cláusulas de saneamento e produziria formalismo desproporcional.

III.3 – DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA

Os itens 5.8 e 5.9 vedam a modificação da proposta e das condições arrematadas. A vedação, contudo, alcança alterações substanciais, tais como mudança de preço, objeto, marca, quantidade, especificação, custo, obrigação ou condição econômica. A simples indicação do destino bancário para pagamento, sem qualquer modificação dos elementos competitivos, não substituiu a proposta nem alterou as condições submetidas à disputa.

O item 13.4 proíbe a inclusão posterior de condição essencial não apresentada no momento oportuno, mas admite esclarecimento ou complementação de informações já apresentadas. A conta bancária não era condição de aceitabilidade econômica, técnica ou de exequibilidade da oferta. A obrigação material de fornecer o objeto pelo preço proposto já estava constituída e permaneceu inalterada.

O entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário reforça que a vedação à juntada de documento novo não alcança elemento destinado a comprovar condição preexistente, omitido por equívoco, cabendo ao pregoeiro solicitá-lo e avaliá-lo. No caso, a diligência não criou capacidade técnica, regularidade fiscal ou condição comercial inexistente. Apenas completou informação operacional vinculada à própria pessoa jurídica participante.

III.4 – DA FORMA DA DILIGÊNCIA E DA ALEGADA QUEBRA DA ISONOMIA

Assiste razão parcial à recorrente apenas quanto à observação de que o item 19.5 prevê solicitação de diligência por escrito e fixação de prazo. A ata, contudo, registra expressamente o questionamento, o fundamento editalício utilizado, a abertura da diligência, seu objeto e a oportunidade de inserção das informações faltantes. O atendimento foi imediato, em sessão pública, antes da fase de lances, com ciência dos representantes presentes.

A exigência de forma escrita tem por finalidade assegurar rastreabilidade, transparência e controle. No contexto concreto, essas finalidades foram substancialmente atendidas pelo registro contemporâneo em ata assinada pelos membros da Comissão e representantes. Não há demonstração de dúvida sobre o conteúdo solicitado, recusa de acesso, concessão de vantagem temporal, modificação da oferta ou prejuízo efetivo à recorrente. A ausência de expediente autônomo escrito constitui impropriedade formal que recomenda aperfeiçoamento procedimental, mas não possui gravidade suficiente para invalidar o saneamento e todos os atos posteriores.

Também não se verifica quebra de isonomia. O tratamento igualitário não exige abertura abstrata de prazo para que todos os licitantes alterem suas propostas. Exige que falhas equivalentes recebam solução equivalente. A diligência foi direcionada à proposta em que se identificou a omissão concreta. O recurso não demonstra falha semelhante de outra participante cujo saneamento tenha sido recusado, nem aponta condição material concedida exclusivamente à recorrida.

Ao contrário, permitir saneamento de vício formal, antes dos lances e sob conhecimento dos presentes, preserva a competitividade. A isonomia seria violada se a Administração admitisse inovação substancial ou negasse a outro concorrente, em situação equivalente, a mesma possibilidade. Não é o que se extrai dos autos.

III.5 – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DOS EFEITOS DO JULGAMENTO

A CASA DE CARNE BOM FILÉ LTDA apresentou o menor preço final, R\$ 574.000,00, inferior em R\$ 1.000,00 ao lance da recorrente. A vantagem econômica, isoladamente, não convalidaria ilegalidade. Contudo, reconhecido o caráter formal e sanável da omissão, a preservação do resultado concilia legalidade, isonomia, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

A pretensão de declaração automática da CORTELLO MN LTDA como vencedora também não encontra amparo. Mesmo na hipótese de afastamento da primeira colocada, seria necessário observar o rito editalício de convocação e análise da licitante subsequente, inexistindo direito subjetivo imediato à contratação.

Para reforçar a integridade documental do procedimento, mostra-se adequado determinar que a Comissão certifique nos autos o modo pelo qual ocorreu a complementação, junte a proposta original com as anotações realizadas e, antes da homologação, confirme a titularidade da conta indicada em nome da vencedora, sem reabertura da disputa e sem alteração da proposta econômica. Trata-se de providência confirmatória e de documentação do saneamento já realizado, e não de nova oportunidade para inovação da oferta.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Resolução Sesc/DN nº 1.593/2024 e nos itens 5.2, 5.3, 5.13, 13.4, 17.3.3, 17.3.4, 19.3 e 19.5 do Edital, DECIDO:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela CORTELLO MN LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;
- b) **ACOLHER** as contrarrazões da CASA DE CARNE BOM FILÉ LTDA quanto ao caráter formal e sanável da ausência inicial dos dados bancários;
- c) **RECONHECER** a regularidade material da diligência realizada durante a sessão pública, por não ter havido alteração substancial da proposta, inovação das condições comerciais ou quebra concreta da isonomia;
- d) **MANTER** a classificação, a habilitação e a declaração da CASA DE CARNE BOM FILÉ LTDA como vencedora do Lote 01 – Palmas/TO, pelo valor de R\$ 574.000,00 (quinhentos e setenta e quatro mil reais);
- e) **INDEFERIR** o pedido subsidiário de anulação dos atos posteriores e de reabertura de diligência a todas as licitantes, por inexistirem falhas equivalentes demonstradas ou prejuízo ao caráter competitivo; e

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial, dê-se ciência às interessadas e, encaminhem-se os autos para as providências de homologação, se não houver outro óbice.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 09 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente por:
Eurípedes Fernandes Cunha
CPF: ***.461.811-**
Data: 10/10/2026 08:37:46 -03:00



EURÍPEDES FERNANDES CUNHA

Diretor Financeiro do Sesc/TO



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: E7LPC-LKCQG-HARVF-C4BBV

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Euripedes Fernandes Cunha (CPF ***.461.811-**) em 10/10/2026 08:37 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
187.43.171.147	Não disponível
Autenticação	ecunha@sesco.com.br (Verificado)
Login	
YCcWZax46+XjNGDpZUAiT59ZuJdTG8cRzLq9hN+A3g=	
SHA-256	

Esse documento foi aprovado pelos seguintes aprovadores nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Adilio Rodrigues Ribeiro (CPF ***.529.771-**) em 09/10/2026 17:31

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assina.sesco.com.br/validate/E7LPC-LKCQG-HARVF-C4BBV>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assina.sescto.com.br/validate>